



Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016

Edição nº 203/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 28	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 847			Informativo STJ nº 592			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

TJRJ elege novos membros para o Tribunal Regional Eleitoral do estado

Promotor ressalta valor do Justiça Cidadã em aula de encerramento da 28ª turma do programa

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

Ministra Cármen Lúcia descarta conflito entre Poderes



A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, disse hoje (6) que não vê conflito entre os Poderes da República devido a decisões, como o afastamento liminar de Renan Calheiros da Presidência do Senado. “Os Poderes atuam de forma harmônica”, garantiu.

Como prova desta harmonia, ela lembrou a reunião realizada há cerca de um mês entre os chefes dos três Poderes da União para tratar da segurança pública. “Não vejo motivos para qualquer tipo de retaliação. Não acredito que detentores de cargo público pensem assim”, afirmou.

As declarações foram feitas nesta terça-feira em café da manhã realizado com jornalistas. No encontro informal, além da relação entre os três Poderes foram abordados temas como o sistema carcerário e a pauta do STF.

Sobre a decisão do ministro Marco Aurélio, que afastou liminarmente Renan Calheiros da Presidência do Senado, a presidente do STF afirmou não ter conhecimento do pedido apresentado pelo partido Rede Sustentabilidade, mas garantiu que não foi uma decisão fora do comum. Ela informou que irá levar o caso ao Plenário assim que o ministro Marco Aurélio deliberar sobre recurso interposto pela Advocacia Geral do Senado Federal. “Tudo que for urgente para o país, eu pautarei com urgência”, garantiu.

Para a ministra Cármen Lúcia, o fato de presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados terem sido afastados do cargo neste ano é um teste para a dinâmica das instituições democráticas do Brasil. No entanto, ela não vê fragilidade nas instituições. “Valorizo a política, que é imprescindível para todos”, afirmou.

Sistema carcerário

A presidente do Supremo informou que será feito um censo dos presidiários no país para ter mais informações sobre, por exemplo, se o detento já tem direito à progressão de regime, e que está acontecendo um esforço concentrado de juízes para separar os detentos que estão em prisão temporária dos demais.

Ela voltou a defender que nenhuma criança nasça dentro da prisão, destacando que, após sua reunião com os governadores – realizada no dia seguinte à sua posse -, vários estados criaram centros de referência para presas grávidas.

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Vivo deve responder por propaganda que restringiu promoção em letras reduzidas

A Telefônica Brasil S.A., incorporadora da Vivo Participações S.A., terá de veicular campanha publicitária com informações sobre as restrições da promoção “Vivo Pré Fala Mais” grafadas de maneira proporcional às vantagens, sob pena de multa. A campanha foi considerada enganosa.

O Ministério Público de São Paulo moveu ação civil pública contra a Vivo Participações pela divulgação de propaganda enganosa. Conforme os autos, a campanha trazia em destaque a possibilidade de o usuário falar por até 45 minutos e pagar apenas três minutos, mas informava em letras pequenas que essa forma de uso seria apenas para ligações locais realizadas para telefone fixo da própria Vivo entre 20h e 8h do dia seguinte, de segunda a sábado, e em qualquer horário aos domingos e feriados.

A Telefônica alegou não ser parte legítima para responder à ação, pois afirmou ser apenas a acionista da operadora de serviço móvel pessoal Vivo S.A., sendo empresa diversa dela. Defendeu ainda não ter havido propaganda enganosa, nem indução do consumidor em erro.

Grupo econômico

O juízo de primeiro grau julgou o processo extinto. Entendeu haver ilegitimidade passiva da empresa para responder à

demanda. Porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu a legitimidade da empresa e entendeu violado o disposto no [artigo 37](#), parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a campanha induz o consumidor em erro, visto que as restrições não eram mostradas no mesmo padrão das vantagens oferecidas.

O tribunal paulista condenou a empresa a inserir em suas peças publicitárias informações com destaque proporcional àquele conferido à divulgação das vantagens, sob pena de multa de R\$ 300 mil.

A empresa apresentou recurso no STJ, que foi julgado pela Terceira Turma. De acordo com o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Vivo Participações possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda por ser a controladora da Vivo S.A., pertencendo ambas ao mesmo grupo econômico. Segundo ele, todo o grupo, “incluindo as duas empresas”, deve responder por eventual condenação.

O relator afirmou que a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a empresa líder do grupo econômico ou conglomerado financeiro detém legitimidade passiva para integrar o polo passivo da relação processual.

Clareza e precisão

Sanseverino afirmou que as informações acerca de produtos ou serviços oferecidos aos consumidores “deverão ser claras e precisas a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade e do preço, constituindo garantias legais do consumidor, em face da sua vulnerabilidade no mercado de consumo”.

O ministro lembrou que o tribunal paulista reconheceu a indução do consumidor em erro, visto que as informações sobre as restrições da promoção foram veiculadas com letras grafadas em fonte de tamanho reduzido. “Isso, por si só, poderia desobrigar o consumidor, nos termos do artigo 46 do CDC, a cumprir com as obrigações contratuais”, afirmou.

Sanseverino destacou que, como o TJSP caracterizou a campanha como enganosa, seria necessário reanalisar as provas dos autos para eventualmente reformar a decisão, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, permanece o que ficou decidido pelo tribunal paulista.

Processo: REsp 1599423

[Leia mais...](#)

Laudêmio é ônus do vendedor, mesmo que declaração como terreno de marinha seja posterior à construção do prédio

A Quarta Turma decidiu que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio na venda de um apartamento no litoral é do vendedor, mesmo que o terreno tenha sido declarado da União em momento posterior à construção do prédio. Os ministros deram provimento ao recurso da construtora, que em segunda instância havia sido condenada a arcar com o laudêmio.

No caso analisado pela turma, um particular adquiriu da construtora um imóvel em região litorânea. Posteriormente, esse particular cedeu os direitos sobre o imóvel, mas não conseguiu a documentação necessária para a transferência devido à falta de pagamento do laudêmio, valor devido à União pelos ocupantes de imóveis construídos em terrenos de marinha.

Segundo os ministros, a situação é comum no litoral brasileiro. A cada transferência de domínio desses imóveis, um novo laudêmio é devido à União.

Para o ministro relator do caso, Luis Felipe Salomão, o caso analisado é peculiar porque, quando o imóvel foi vendido da construtora para o primeiro proprietário, não havia registro de que se tratava de imóvel construído em terreno de marinha. Quando este proprietário vendeu o apartamento, deparou-se com a pendência do pagamento do laudêmio, equivalente a 5% do imóvel.

O proprietário teve êxito na demanda judicial que condenou a construtora a arcar com o valor, ao fundamento de que a empresa se comprometera a entregar a escritura sem pendências ao primeiro comprador.

No recurso ao STJ, a construtora alegou que havia cláusula expressa transferindo o ônus do laudêmio para o adquirente, bem como que a modificação na situação do terreno, declarado como de marinha, foi posterior ao negócio jurídico feito com o particular, e que o primeiro comprador assumiu em contrato todas as obrigações de pagamento

de taxas referentes ao imóvel, desde o momento da compra.

Condição posterior

Para o ministro Luis Felipe Salomão, apesar da particularidade do caso, a construtora só estaria obrigada a arcar com o pagamento de laudêmio se isso fosse exigido no momento do negócio jurídico com o primeiro comprador.

Como a discussão é referente à mudança de domínio do primeiro comprador para o segundo, e a declaração de que o imóvel estava em terreno de marinha é posterior à venda inicial, não há como exigir da construtora o pagamento, de acordo com a maioria dos ministros da turma.

O relator destacou que não procede o argumento do primeiro proprietário de que o imóvel só foi comprado e vendido porque não era exigido laudêmio na localidade, e que a responsabilidade seria da construtora por vender um imóvel que sofreu restrições.

“A responsabilidade de pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União”, afirmou o ministro. “Havendo transferência do aforamento (venda, doação, permuta, sucessão universal, dentre outras formas), a obrigação pelo recolhimento do laudêmio deve ser daquele que transfere o domínio útil, o enfiteuta, e não do adquirente”, concluiu.

O ministro lembrou que, no momento da venda do imóvel feita pela construtora, não havia como prever que no futuro ele seria classificado como terreno de marinha, não sendo razoável exigir da construtora o pagamento do laudêmio.

Processo: REsp 1399028

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

[Judiciário deve atingir melhor resultado em meta para redução de estoque](#)

[Painel debate papel dos magistrados no momento atual](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 7495, de 05 de dezembro de 2016](#) - Fica o governo do Estado do Rio de Janeiro impedido de conceder por 2 (dois) anos novos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária de quais decorram renúncias de receitas, novos financiamentos, fomentos econômicos ou investimentos estruturantes a empresas sediadas ou que venham a se instalar no estado do Rio de Janeiro na forma da lei.

Fonte: ALERJ

 voltar ao topo

Julgados Indicados

[0021460-82.2016.8.19.0000](#)

rel. Des. Antonio José Ferreira Carvalho, p. 04.07.16 e j. 12.07.16

Competência recursal – Conflito negativo de competência – Contrato de seguro firmado entre duas pessoas jurídicas – Irresignação da parte autora quanto ao valor do ressarcimento oferecido pela parte ré, inferior ao dano sofrido, pela cobertura de sinistros ocorridos em equipamentos de sua planta industrial – Recurso de apelação distribuído à Câmara Cível Especializada, que declina da competência ao argumento de não tratar-se de causa consumerista – Redistribuição do feito, à Câmara Não Especializada, a qual suscita o atual conflito – Definição do conceito de consumidor final, sob a ótica da Teoria Finalista – Inaplicabilidade da legislação especial ao caso em comento – Vigência do Enunciado 10 deste Órgão Especial – Improcedência do conflito - Remessa ao órgão julgador não especializado.

Leia mais...

0026212-97.2016.8.19.0000

rel. Des. Rogerio de Oliveira Souza, p. 20.07.2016 e j.18.07.2016

Conflito Negativo de Competência. Apelação Cível. Entidade de Previdência Privada Complementar Fechada. Decisão do STJ, em sede de Agravo Regimental, reconhecendo a inexistência de relação de consumo na ação originária. Litígio entre Entidade Fechada de Previdência Privada e cônjuge de falecido participante. Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2015, publicada em 29/04/2015, que alterou a Redação do § 2º do art. 6-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça para excluir da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas oriundas de litígios entre Instituição de Previdência Privada Aberta ou Fechada e seus Participantes. Competência da Câmara Cível Não Especializada. Conhecimento e provimento do conflito para declarar a competência da 18ª Câmara Cível.

Leia mais...

0027094-59.2016.8.19.0000

rel. Des. Gabriel Zefiro, p. 27.07.2016 e j.25.07.2016

Conflito Negativo de Competência. Demanda que versa sobre atualização de benefício de pensão por morte. Plano de Previdência Privada. Declínio da Competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor, com fundamento na Súmula nº 321 do STJ. Conflito suscitado com base na modificação do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça promovida pela Resolução nº 10/2015, que inseriu o art. 6º - A, § 2º, excluindo da competência das Câmaras Especializadas “os processos oriundos de litígios entre Instituição de Previdência Privada Aberta ou Fechada e seus participantes” (inciso III). Precedentes do TJRJ. Conflito de Competência julgado procedente.

Leia mais...

0029039-18.2015.8.19.0000

rel. Des. Fernando Foch, p. 27.07.2016 e j. 18.07.2016

Direito Processual Civil. Demanda proposta por aluno em face de sociedade exploradora de estabelecimento de ensino. Relação de Consumo. Câmara Cível Especializada. Competência. Conflito negativo de competência Suscitado pela Egrégia Vigésima Quinta Câmara Cível, para a qual, por força de decisão declinatória da Décima Primeira Câmara Cível, fora redistribuído Agravo de Instrumento interposto por menor impúbere de decisão que, em ação por ele proposta em face de sociedade exploradora de estabelecimento de ensino, do qual integra o corpo discente de educação infantil, denegou liminar que lhe assegurasse repetir a fase “maternal III”, por discordar da orientação pedagógica da escola, dado que alegadamente ainda não tem maturidade para frequentar a etapa seguinte, “Pré-Escola I”, o que fora postulado, ainda na vigência do Código Buzaid, em Ação Cautelar Preparatória. 1. Conquanto deva ser inspirado no Princípio Constitucional do melhor interesse da criança, dar-se pela procedência ou pela improcedência da cautelar preparatória e da assim chamada ação principal, tanto quando conceder ou denegar a liminar na primeira, verdade é que na raiz do conflito reside relação de consumo ao abrigo do CDC, o que atrai a competência das Câmaras Cíveis Especializadas. 2. Em termos genéricos, pode-se concluir que são da competência de Câmaras Cíveis Especializadas as demandas entre, de um lado, aluno e/ou seus responsáveis, e, de outro, estabelecimento de ensino, acerca de serviços educacionais prestados por estes, ainda que versem sobre a adequação ou inadequação de tratamento pedagógico dispensado a criança ou adolescente neles matriculados. 3. Conflito negativo de competência que se julga improcedente, aprovando-se verbete sumular.

[Leia mais...](#)

0029221-67.2016.8.19.0000

rel. Des. Elizabete Filizzola p. 20.07.2016 e j. 18.07.2016

Conflito Negativo de Competência. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Plano de saúde. Descumprimento. Consumo. Competência da Câmara Cível Especializada. Conflito Negativo de Competência entre a 27ª Câmara Cível/Consumidor e 17ª Câmara Cível para conhecer do recurso interposto contra decisão, proferida em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré autorize o tratamento de saúde da autora. Demanda na qual se busca a autorização para a realização de tratamento de saúde e indenização por danos morais. Litigantes que se enquadram no conceito de fornecedor de serviços e de consumidor, nos termos da legislação consumerista em vigor, na medida em que a ré presta serviço de saúde mediante remuneração paga pelos seus associados e a parte autora – pessoa física – é destinatária final do serviço de saúde. Natureza da gestora do plano de saúde que não se mostra relevante para fins de determinação de competência em razão da matéria. Aplicação do Enunciado nº 74 do aviso TJRJ nº 15, de 06/03/15 (“é competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão.”). Competência da Câmara Cível Especializada em matéria consumerista que se reconhece. Improcedência do Conflito de Competência para declarar a competência da 27ª Câmara Cível.

[Leia mais...](#)

0030212-43.2016.8.19.0000

rel. Des. Gabriel Zefiro, p.20.07.2016 e j. 18.07.2016

Processual civil. Conflito Negativo de Competência. Demanda indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Pretensão fundada em defeito ocorrido em máquina de cartão de crédito e de débito adquirido por entidade revendedora de combustível que se reveste da forma de sociedade simples limitada. Matéria que escapa à competência da câmara cível especializada, porquanto a parte autora não é destinatária final de qualquer produto ou serviço fornecido pela demandada. O equipamento litigioso foi adquirido com o intuito de incrementar a atividade econômica da pessoa jurídica, consubstanciando atividade intermediária que não caracteriza relação de consumo, conforme exegese que resulta da Súmula 307 desta Corte. Precedentes. Tampouco a demandante se insere no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte previstos na LC 123/06, o que afasta a presunção de vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira que justificaria o declínio para a câmara do consumidor. Conflito conhecido e julgado improcedente, para firmar a competência da Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do feito em discussão. Unânime.

[Leia mais...](#)

Fonte: SETOE

 voltar ao topo

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco de Ações Civis Públicas

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0398701-56.2016.8.19.0001, bem como a [tutela antecipada](#) concedida pela, Dra. Maria Christina Berardo Rucker, da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O tema dos referidos autos versa precipuamente sobre a prestação inadequada de serviço público no ramo transporte público (linha de ônibus 462 -São Cristóvão x Copacabana) , em razão da utilização de menos veículos do que o determinado pela SMTR.

O Banco de Ações Cíveis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças de ações selecionadas.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br